



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.863 - DF
(2007/0289016-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ANA CAROLINA MEZENCIO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 11.134/2005. INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO.

1. Conquanto os agravantes tenham sido aprovados no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 3/2004, publicado sob a égide da Lei nº 9.264/1996, a qual previa que o ingresso na carreira dar-se-ia na segunda classe, suas nomeações ocorreram já na vigência da Lei nº 11.134/2005, que estabeleceu a terceira classe como patamar inicial da carreira.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve ocorrer na classe e padrão iniciais da carreira, em consonância com a lei vigente na data da nomeação.

3. *"A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação."* (MS 11.123/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007).

4. Na mesma direção: RMS 23.556/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 13/9/2011, DJe 26/9/2011; AgRg no REsp 824.593/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, j. 17/2/2011, DJe 9/3/2011.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de abril de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.863 - DF
(2007/0289016-7)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CAROLINA MEZENCIO SOUSA e OUTROS contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (e-fls. 324/328).

Alegam os interessados que: *"(...) muito embora não se possa deixar de reconhecer que estariam, em tese, habilitados ao exercício dos dois cargos, Delegado de Polícia de Segunda e Terceira Classe, a sua nomeação para cargo diverso é inconstitucional, haja vista que fere o princípio salutar da Administração Pública, qual seja, o da Moralidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal"* (e-fls. 338/339).

Assinalam que: *"(...) a Administração Pública com o fito de dirimir qualquer dúvida acerca do certame, publicou o Edital nº 30/2005 no Diário Oficial do Distrito Federal, que circulou no dia 28 de julho de 2005, expressamente fazendo remissão ao prefalado Edital nº 03/2004 e salientou que o concurso em andamento visava ao preenchimento de vagas aos Cargos de Delegado de Polícia de Segunda Classe da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, gerando, portanto, uma confiança por parte dos recorrentes"* (e-fl. 339).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.863 - DF
(2007/0289016-7)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão impugnada, os candidatos foram aprovados no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 3/2004, publicado sob a égide da Lei nº 9.264/1996, a qual previa que o ingresso na carreira dar-se-ia na segunda classe. Contudo, verifica-se que a nomeação dos recorrentes ocorreu já na vigência da Lei n.º 11.134/2005, que estabeleceu a terceira classe como início da carreira em questão.

Cumprе ressaltar que não há direito adquirido a regime jurídico, uma vez que o vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, em consonância com a lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital do concurso dispusesse de maneira diversa. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSE NO CARGO DE TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. ENQUADRAMENTO NO NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO DOS ARTS. 7º DA LEI N. 7.554/2001 E 9º DA LEI N. 8.173/2004.

1. Segundo o art. 9º da Lei n. 8.173/2004, o ingresso na carreira dos profissionais do desenvolvimento econômico e social dar-se-á na classe e padrão inicial, podendo haver promoção para outra classe conforme avaliação funcional positiva e evolução acadêmica do servidor.

2. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, conforme a lei vigente na data da nomeação. Precedente da Corte Especial.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 23.556/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 26/9/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.421/1996. NOMEAÇÃO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. LEGALIDADE. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"Em que pese terem os impetrantes se submetido ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/1996, certo é que as suas nomeações somente ocorreram após a vigência da referida Lei. A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação. Precedentes desta Corte."* (MS 11.123/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2006, DJ 5/2/2007).

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 824.593/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 9/3/2011)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0289016-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 25.863 / DF**

Número Origem: 20060020077111

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CAROLINA MEZENCIO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CAROLINA MEZENCIO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.